



PROCESSO N.º : 29.331-8/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL
RESPONSÁVEIS : RAFAEL PAVEI – PREFEITO MUNICIPAL
ADRIANO ROSA EUGÊNIO – CONTROLADOR INTERNO
ASSUNTO : MONITORAMENTO DO TCE-MT
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

9. Trata-se de Monitoramento instaurado com a finalidade de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Feliz Natal, exaradas no Acórdão n.º 281/2017– TP (Processo n.º 15.303-6/2016), relativo ao Levantamento que teve como objetivo avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Pavei.

10. Constam nos autos (Doc. n.º 183521/2018) que a Unidade de Instrução, em consulta aos documentos enviados pelo Sistema Aplic, constatou que a Prefeitura Municipal de Feliz Natal e a Controladoria Municipal não teriam atendido aos alertas emitidos, por meio do Acórdão n.º 281/2017 expedidos ao executivo municipal.

11. Solicitados a manifestarem acerca dos apontamentos contidos nos subitens 1.1; 1.2, 2.1 e 2.2, foi apresentado em conjunto a defesa (Doc. n.º 217287/18) do prefeito, Sr. Rafael Pavei e da controladora interna, Sra. Talita Alves Ramos, em razão do Sr. Adriano Rosa Eugênio, controlador interno a época dos fatos, ter sido exonerado em 30.05.2018.

12. Em síntese, os responsáveis alegaram que, o município possui um Plano de Ação da Assistência Farmacêutica, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde em setembro de 2017 (fls. 9/11, Doc. n.º 217287/2018), sendo que o mesmo teve os prazos reprogramados para cumprimento das ações no exercício de 2019, bem como a implementação das rotinas e procedimentos de controle contidos no Plano de Ação, sendo



executadas de acordo com as condições financeiras do município.

13. Registrou que a Controladoria do Município realiza visitas periódicas a farmácia municipal para averiguar a implementação dos controles afetos a logística de medicamentos, que em razão da exoneração do Sr. Adriano Rosa Eugênio, os procedimentos da Controladoria Municipal foram assumidos pela Sra. Talita Lopes Ramos, quem ficara responsável pelos acompanhamentos, e, encaminhará as informações à este Tribunal.

14. A Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas, ante a ausência de comprovação de que a gestão do município de Feliz Natal tenha cumprido o alerta do Acórdão, manifestaram-se pela manutenção do apontamento contido no subitem 1.2, atribuído ao Prefeito Municipal.

15. Pois bem, primeiramente, excludo dos autos o subitem 2.2, em razão de ter se constatado sua duplicidade.

16. Em relação ao subitem 1.1, em consonância a Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas, considero cumprida a determinação, pois em consulta ao Sistema Aplic (informes mensais), verifico que o executivo municipal encaminhou o Plano de Ação de Controle Interno elaborado em 2017 pela Secretaria de Saúde, bem como a atualização deste plano, já com a previsão para execução das ações no exercício de 2019.

17. No entanto, apesar do Plano de Ação ser o pressuposto da implementação ou aperfeiçoamento dos controles previstos na MRC, bem como do gestor ter empreendido esforços com o objetivo de cumprir os alertas exarados no Acórdão, mantenho a irregularidade quanto ao subitem 1.2, em razão do não encaminhamento de documentos que comprovem quais foram as ações realizadas a fim de solucionar as falhas e deficiências apontadas pelo controle interno do município, assim como quais foram as rotinas e procedimentos implantados pela gestão.



18. No que tange ao apontamento contido no subitem 2.1 atribuído ao Controlador Interno, ficou evidenciado nos autos que, mesmo com a troca do agente controlador em maio de 2018, de acordo com os documentos encaminhados pelo Sistema Aplic (informes mensais), a realização da auditoria de avaliação de controles internos, conforme alerta expedido pelo Acórdão n.º 281/2017-TP.

19. Contudo, é importante ressaltar que o alerta não é o instrumento adequado para impor determinação ao gestor e à controladora interna, uma vez que não há no Regimento Interno deste Tribunal previsão de sanção por descumprimento de alertas. Portanto, considero cumprida parcialmente a determinação expedida no referido acórdão.

DISPOSITIVO DO VOTO

21. Posto isso, ACOLHO, em parte, o Parecer Ministerial n.º 685/2019 (Doc. n.º 43626/2019), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fulcro nos artigos 29, inciso XXI c/c o 148, inciso V e parágrafo 6º, ambos do Regimento Interno, do TCE/MT, e **VOTO** no sentido de reconhecer o cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão n.º 281/2017-TP, com recomendação à atual gestão que implemente rotinas e procedimentos de controles necessários para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos.

É como voto.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.